



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15889.000438/2007-00
Recurso nº 166.183 Voluntário
Acórdão nº **1401-00.294 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 04.08.2010
Matéria IRPJ, CSL, PIS, COFINS E IRPF
Recorrente STAROUP S.A INDÚSTRIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

MPF - CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS.

Não há irregularidade no ato de intimar o contribuinte simultaneamente do MPF e do auto de infração. A oportunidade de exercitar o direito ao contraditório e à ampla defesa se abre a partir da ciência do auto de infração, com a possibilidade de apresentação de impugnação ao lançamento. Até então, a ação fiscal é procedimento inquisitório. A possibilidade de compensar prejuízos fiscais relativos a períodos de apuração anteriores é favor fiscal que pode ser limitado pelo legislador. Não há que se falar, neste caso, em ofensa ao conceito de renda ou a direito adquirido.

OMISSÃO DE RECEITAS

Não obstante o ordenante da referida remessa de valores possuir o mesmo nome da Recorrente, tal argumento não pode, por si só, justificar a conclusão de que a beneficiária da referida remessa foi A Recorrente.

É de se reconhecer que, o simples fato de constar o nome do contribuinte, seu endereço ou qualquer outra informação relativa a este nas ordens de transferências não é suficiente para a atribuição da responsabilidade tributária.

MULTA QUALIFICADA

a mera omissão de rendimento, não acompanhada de outras condutas gravosas que descrevam o evidente intuito de fraude, devem ser apenas com a multa de 75%, somente vindo a ser qualificada quando identificada aquela situação específica.

Recurso provido em parte.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos , dar parcial provimento ao Recurso para cancelar a autuação de IRPJ,CSLL, IRPF,PIS E COFINS no

tocante à omissão de receitas e para desqualificar a multa de ofício referente à inobservância do limite de 30% do prejuízo fiscal, reduzindo-a para 75%, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Viviane Vidal Wagner - Presidente

Assinado digitalmente

Maurício Pereira Faro - Relator

Participaram do julgamento os conselheiros Viviane Vidal Wagner (Presidente), Karem Jureidini Dias (Vice-Presidente) Alexandre Antônio Alkmin Teixeira, Antônio Bezerra Neto, Mauricio Pereira Faro e Fernando Luiz Gomes de Mattos.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 14-18.067, da 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal São Paulo I-SP.

Por economia processual, adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância:

Em ação fiscal levada a efeito no contribuinte acima identificado foi apurada omissão de receitas caracterizada pela não escrituração de pagamentos efetuados. O contribuinte figura como ordenante de movimentação de divisas em 06/09/2002, no montante de US\$ 61.190,00, equivalentes a R\$ 221.605,70, através de contas/subcontas mantidas/administradas no Banco JP Morgan Ouse de Nova Iorque, por Beacon Hill Service Corporation (doravante apenas "BHSC").

Apurou-se, ademais, inobservância do limite de 30% do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, para a compensação de prejuízos fiscais.

Em consequência, foi lavrado o auto de infração de IRPJ (fls. 08-10), no qual, para o fato gerador de 31/12/2002, foi constituídos o crédito tributário decorrente da omissão de receitas apurada, e, para os fatos geradores de 31/12/2003 e de 31/12/2004, foram

constituídos os créditos tributários decorrentes das indevidas compensações de prejuízos fiscais.

Sobre todos os valores lançados foi imposta multa qualificada (150%), em razão da constatação de evidente intuito de fraude. Sobre a omissão de receitas apurada foram lançados, ainda, o PIS (fls. 15-16), a COFINS (fls. 19-20) e a CSLL (fls. 23-25), sendo que esta contribuição também foi lançada para os fatos geradores de 31/12/2003 e de 31/12/2004 em virtude da constatação de que houve compensação indevida de base de cálculo negativa de períodos anteriores, por falta de observância do limite de 30% do lucro líquido antes da CSLL, ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação.

Finalmente, foi lavrado auto de infração de IRRF (fls. 30-32), para constituir o imposto incidente sobre pagamentos sem causa, já que o contribuinte não identificou a causa da remessa de recursos a terceiros no exterior. Sobre todos os créditos tributários foi aplicada multa qualificada (150%), em virtude da constatação de evidente intuito de fraude.

Conforme descrito pela autoridade autuante, no Termo de Verificação e de Constatação Fiscal" de fls. 35-50, em investigações realizadas pela Polícia Federal, devidamente autorizadas por decisão da 2ª Vara Criminal da Justiça Federal em Curitiba, apurou-se que o contribuinte figura como ordenante de transferência para o exterior, em 06/09/2002, do montante de US\$ 61.190,00, conforme extrato da Conta Tarry Town, nº 530098245, administrada/mantida, no banco JP Morgan Chase de Nova Iorque, pela BHSC. O contribuinte foi intimado a apresentar documentação, hábil e idônea, comprovando a escrituração da referida transferência de divisas, bem como o beneficiário no exterior e a respectiva destinação. Como prova da operação mencionada, foi anexado aos autos "Laudo de Exame Econômico-Financeiro" (fls. 70-79), lavrado por peritos criminais para o Instituto Nacional de Criminalística, do Departamento de Polícia Federal (Laudo nº 1075/04-INC), relação (fl. 69) das operações em que o contribuinte aparece como ordenante de divisas e cópia (fl. 83) de ordens de pagamentos efetuadas pela Staroup Confecções — Rua do Hipódromo, 629 São Paulo/SP.

Em sua resposta, o contribuinte limitou-se a afirmar que não teve conhecimento prévio da investigação criminal em curso e que não localizou em seus livros e documentos qualquer referência à operação mencionada, desconhecendo a origem e a destinação da remessa que supostamente teria sido ordenada. Além disso, afirmou desconhecer as empresas e as contas a quem supostamente se destinavam as remessas, supostos beneficiários dos valores, inexistindo em seus registros qualquer indício de relacionamento que pudesse justificar as alegadas remessas realizadas em seu nome. Assevera a autoridade autuante que as provas da remessa de divisas constantes dos autos são conclusivas e que não houve escrituração da operação. Assim, a falta de escrituração de pagamentos efetuados pelo contribuinte

caracteriza omissão de receitas, nos termos do art. 40 da Lei 9430/96. Concluiu, ademais, que restou caracterizado evidente intuito de fraude, já que se trata de operação de remessa de recursos ao exterior, propositadamente ocultada, mediante a utilização de contas de interpostas pessoas, em Foz do Iguaçu, na agência do Banestado em Nova Iorque e nas contas correntes de BHSC, mantidas no JP Morgan Chase em Nova Iorque, de modo que sobre os créditos tributários lançados com base na omissão de receitas apurada, foi aplicada multa qualificada (150%).

Além disso, foi também lançado IRRF sobre os valores dos valores remetidos a terceiros no exterior, já que, a despeito da identificação destes terceiros (fl. 83), o contribuinte não indicou e comprovou a causa da operação. Pelas mesmas razões, foi aplicada multa qualificada sobre o crédito tributário lançado.

A autoridade autuante constatou, ainda, que o contribuinte excluiu a totalidade do lucro líquido ajustado do ano-calendário 2003, no valor de R\$ 947.491,40, quando o limite permitido pelo art. 58 da Lei 8.981/95, c/c o art. 16 da Lei 9.065/95, é de 30% deste lucro. Para lograr este resultado, indicou a compensação indevida na forma de "Outras Exclusões" na DIPJ/2004. Valeu-se do mesmo artifício, neste mesmo ano-calendário, para compensar além do limite legal os valores devidos a título de CSLL. Também para o ano-calendário 2004 o contribuinte utilizou o mesmo "modus operandi" para compensar de maneira descabida os valores devidos a título de IRPJ e de CSLL. O contribuinte, ao fazer uso da rubrica "Outras Exclusões", para burlar o limite legal à compensação, estipulado em 30% do lucro líquido ajustado, tanto na Demonstração do Lucro Real como na Demonstração da Base de Cálculo da CSLL, visando à sua compensação integral, ao arrepio da lei, com os prejuízos fiscais, bem como com as bases de cálculo negativas da CSLL, visivelmente demonstra com essa atitude o evidente intuito de fraude, de modo que sobre os créditos tributários lançados foi aplicada multa qualificada.

Inconformado com a autuação, da qual foi devidamente cientificado em 17/10/2007. O contribuinte apresentou, em 19/11/2007, a impugnação de fls. 269-285, na qual deduz as alegações a seguir resumidamente discriminadas:

Deve o julgador administrativo, quando for o caso, declarar a inconstitucionalidade do lançamento fiscal, sob pena de violação dos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa.

O art. 45, I, da Lei 8212/91, que prescreve prazo decadencial de dez anos para o lançamento das contribuições à seguridade social, é inconstitucional, por violar o art. 146, III, da Lei Maior, que reservou esta matéria a lei complementar. Tendo em vista o caráter tributário das contribuições sociais, seu prazo decadencial é regulado pelo art. 173 do CTN. Portanto, à data da ciência do auto de infração já se encontravam decaídos os

créditos tributários anteriores a 04/10/2005, razão pela qual devem ser julgados extintos, nos termos do art. 156, V, do CTN, os valores lançados a título de PIS para o fato gerador de 30/09/2002, de COFINS para o fato gerador de 30/09/2002 e de IRRF para o fato gerador de 26/09/2002.

Nos termos do art. 10 da Portaria RFB nº 4.066/2007, alterada pelas Portarias RFB nº 10.382/2007 e 11.161/2007, sempre que houver alteração no Mandado de Procedimento Fiscal será dada ciência ao sujeito passivo. Na hipótese dos autos, a ciência da alteração do Mandado de Procedimento Fiscal ocorreu no mesmo dia em que houve a ciência dos autos de infração lavrados, ou seja, em 17/10/2007. A norma mencionada só tem sentido se a ciência do MPF for dada com antecipação, para que o contribuinte possa eventualmente prestar esclarecimentos. Portanto, houve violação à disposição invocada, razão pela qual deve ser decretada a nulidade dos lançamentos.

A conclusão de que houve omissão de receitas teve por base o laudo elaborado pelo Instituto Nacional de Criminalística do Departamento de Polícia Federal, segundo o qual foram realizadas operações nas quais o impugnante figuraria como ordenante da remessa de valores, no total de US\$ 61.190,00. Ocorre que a ciência da existência de tal laudo só ocorreu em razão da ação fiscal, de modo que não pode o Fisco utilizá-lo como prova sem garantia do direito ao contraditório e à ampla defesa. Não foram encontradas nos livros contábeis informações acerca das operações imputadas ao impugnante, de modo que é impossível a suposta omissão de receitas. Pela mesma razão é descabido o lançamento de créditos tributários de IRRF com base nos mesmos documentos.

O aspecto material da hipótese de incidência do IRPJ e da CSLL é o lucro das empresas, assim entendido o acréscimo patrimonial que possa ser consumido sem reduzir ou fazer desaparecer o patrimônio que o produziu. O art. 153, III, da Constituição Federal utiliza o vocábulo renda, bem como o art. 189 da Lei 6.404/71. O CTN, em seu art. 110, determina que a lei tributária não pode alterar o conteúdo e o alcance dos institutos, conceitos e formas do direito privado utilizados pela Constituição.

Os arts. 42 da Lei 8.981/95 e 15 da Lei 9.065/95, relativamente ao IRPJ, bem como os arts. 58 da Lei 8.981/95 e 16 da Lei 9.065/95, relativamente à CSLL, são inconstitucionais ao estabelecerem limites à compensação de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas, pois ferem o conceito de renda.

Além disso, anteriormente à introdução destas normas, a compensação de prejuízos fiscais e de saldos negativos não era limitada a 30% do lucro líquido ajustado, de modo que deve ser admitida a compensação integral de prejuízos fiscais e saldos negativos apurados em períodos-base anteriores, sob pena de violação aos princípios constitucionais da anterioridade, do direito adquirido e do ato jurídico perfeito.

Na hipótese ventilada nos autos não houve nenhuma atividade do contribuinte que revelasse dolo para a realização de expedientes enganosos, de modo que não há que se falar em fraude, e, como consequência, deve ser afastada a multa de 150% imposta. Ademais, a multa não pode ultrapassar o limiar do ressarcimento, para tomar-se um acréscimo de receita. A multa de 150% aplicada fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, razão pela qual deve ser afastada. Caso assim não se entenda, a jurisprudência admite a redução do percentual da multa.

Por fim, pede o impugnante que seja reconhecida a decadência argüida, que seja decretada a nulidade dos Mandados de Procedimento Fiscais, que sejam anulados os lançamentos lavrados em decorrência de suposta omissão de receitas, por falta de comprovação do ilícito, e que seja desconstituído o auto de infração com relação à glosa das compensações de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas, respectivamente, para o IRPJ e a CSLL.

Quanto às multas aplicadas, requer que sejam afastadas por serem abusivas e por não estar caracterizada fraude ou sonegação fiscal, ou caso assim não se entenda, pede sua redução, por apresentar-se como confiscatória.

Analizando a impugnação apresentada entendeu a 1ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto, por maioria, por maioria de votos, considerar procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido, nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2002, 31/12/2003, 31/12/2004

INCONSTITUCIONALIDADE - MPF - CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - MULTA QUALIFICADA.

Falece competência à autoridade administrativa para apreciar alegações de inconstitucionalidade. Não há irregularidade no ato de intimar o contribuinte simultaneamente do MPF e do auto de infração. A oportunidade de exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa se abre a partir da ciência do auto de infração, com a possibilidade de apresentação de impugnação ao lançamento. Até então, a ação fiscal é procedimento inquisitório. A possibilidade de compensar prejuízos fiscais relativos a períodos de apuração anteriores é favor fiscal que pode ser limitado pelo legislador. Não há que se falar, neste caso, em ofensa ao conceito de renda ou a direito adquirido. Havendo prova do evidente intuito de fraude, é cabível a aplicação de multa qualificada.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 31/12/2002, 31/12/2003, 31/12/2004
INCONSTITUCIONALIDADE - MPF - CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - COMPENSAÇÃO DE SALDOS NEGATIVOS - MULTA QUALIFICADA.

Falece competência à autoridade administrativa para apreciar alegações de inconstitucionalidade. Não há irregularidade no ato de intimar o contribuinte simultaneamente do MPF e do auto de infração. A oportunidade de exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa se abre a partir da ciência do auto de infração, com a possibilidade de apresentação de impugnação ao lançamento. Até então a ação fiscal é procedimento inquisitório. A possibilidade de compensar saldos negativos relativos a períodos de apuração anteriores é favor fiscal que pode ser limitado pelo legislador. Não há que se falar, neste caso, em ofensa ao conceito de renda ou a direito adquirido. Havendo prova do evidente intuito de fraude, é cabível a aplicação de multa qualificada.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 30/09/2002

INCONSTITUCIONALIDADE - DECADÊNCIA - MPF - CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - MULTA QUALIFICADA

Falece competência à autoridade administrativa para apreciar alegações de inconstitucionalidade. O prazo decadencial para lançar o PIS é de dez anos, contado

do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 45, I, da Lei 8.212/91. Não há irregularidade no ato de intimar o contribuinte simultaneamente do MPF e do auto de infração. A oportunidade de exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa se abre a partir da ciência do auto de infração, com a possibilidade de apresentação de impugnação ao lançamento. Até então, a ação fiscal é procedimento inquisitório. Havendo prova do evidente intuito de fraude, é cabível a aplicação de multa qualificada.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO

DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 30/09/2002

INCONSTITUCIONALIDADE - DECADÊNCIA - MPF - CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - MULTA QUALIFICADA

Falece competência à autoridade administrativa para apreciar alegações de inconstitucionalidade. O prazo decadencial para lançar a COFINS é de dez anos, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 45, I, da Lei nº 8.212/91. Não há irregularidade no ato de intimar o contribuinte simultaneamente do MPF e do auto de infração. A oportunidade de exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa se abre a partir da ciência do auto de infração, com a possibilidade de apresentação de impugnação ao lançamento. Até então, a ação fiscal é procedimento inquisitório. Havendo

prova do evidente intuito de fraude, é cabível a aplicação de multa qualificada.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA

FONTE - IRRF

Data do fato gerador: 26/09/2002

INCONSTITUCIONALIDADE - DECADÊNCIA - MPF -
CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - MULTA QUALIFICADA.

Falece competência à autoridade administrativa para apreciar alegações de inconstitucionalidade. O prazo decadencial para lançar o IRRF, nas hipóteses em que for constatada fraude, é de cinco anos, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, I, do CTN. Não há irregularidade no ato de intimar o contribuinte simultaneamente do MPF e do auto de infração. A oportunidade de exercitar o direito ao contraditório e à ampla defesa se abre a

partir da ciência do auto de infração, com a possibilidade de apresentação de impugnação ao lançamento. Até então, a ação fiscal é procedimento inquisitório. Havendo prova do evidente intuito de fraude, é cabível a aplicação de multa qualificada.

Lançamento Procedente

Inconformada, a Recorrente apresentou o presente recurso voluntário, alegando, em suma, os mesmos argumentos deduzidos na sede impugnatória.

É o relatório.

Voto

Conheço do presente Recurso Voluntário, visto que atende aos pressupostos de admissibilidade.

Preliminar: Cerceamento de Defesa

Sustenta a Recorrente que, no mesmo dia em que tomou ciência do Mandado de Procedimento Fiscal, foi intimada do auto de infração ora discutido, afirmando, ainda que tal fato ensejou prejuízo ao exercício de sua ampla defesa.

Todavia, entendo que não há que prevalecer tal argumento na medida em que a oportunidade de se defender das imputações feitas no autos de infração lavrado é garantida precisamente pela possibilidade de apresentar impugnação ao lançamento.

Conforme ensina Alberto Xavier¹, “a ação fiscal, até a lavratura do auto de infração, é procedimento inquisitório, razão pela qual não há que se falar em direito de defesa antes da lavratura do auto de infração”.

Dessa forma, afasto a alegação de cerceamento de defesa manejada pela Recorrente.

Preliminar: Decadência – aplicação do art. 150 do CTN

Alega a Recorrente a ocorrência da decadência em relação aos lançamentos PIS, COFINS, E IRRF referente aos fatos geradores ocorridos em 09/2002, tendo em vista que o lançamento ocorreu em 17/10/2007.

A presente preliminar só poderá ser apreciada após a análise de mérito, uma vez que, para o deslinde da presente questão – aplicabilidade do art. 150, §4º do CTN - , faz-se mister determinar se ocorrera fraude ou dolo nos atos praticados pela ora Recorrente.

Nesse contexto, a apreciação desta preliminar fica submetida à análise do mérito.

Mérito

Limitação da Compensação de Prejuízo Fiscal e da redução da base de CSL

Sustenta a Recorrente a possibilidade de discussão, na esfera administrativa, sobre a constitucionalidade de normas vigentes, argumentando que a não apreciação de eventuais inconstitucionalidades ventiladas na defesa infringe os princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, que asseguram o julgamento de todos os argumentos levados a conhecimento na defesa, sob pena de nulidade da decisão que não os tenha apreciado.

Lastreada nessa premissa, sustenta a Recorrente que a limitação à compensação dos prejuízos fiscais em 30% (trinta por cento) determinada pelos artigos 42 da Lei nº. 8.981/1995 e artigo 15 da Lei nº 9.065/1995, bem como, a limitação da redução da base de cálculo de CSL pelos artigos 58 da Lei nº. 8.981/1995 e artigo 16 da Lei nº. 9.065/1995 é inconstitucional e ilegal.

Todavia, não obstante a irresignação da Recorrente, tal argumento não merece prosperar haja vista o que, conforme estabelece a Súmula CARF nº 2 “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Dessa forma, nego provimento ao Recurso, no que tange ao IRPJ referente aos fatos geradores de 31/12/2003 e de 31/12/2004 que foram constituídos em razão das indevidas compensações de prejuízos fiscais, bem como para a CSLL referente aos fatos geradores de 31/12/2003 e de 31/12/2004 em virtude da constatação de que houve

¹ *Alberto Xavier. Princípios do Processo Administrativo e Judicial Tributário. Rio de Janeiro: Forense, 2005, Pg. 8-9*

compensação indevida de base de cálculo negativa de períodos anteriores, por falta de observância do limite de 30% .

Da Omissão de Receitas

Sustenta Recorrente que não praticou omissão de receitas e que a referida conclusão de que houve omissão de receitas teve por base o laudo elaborado pelo Instituto Nacional de Criminalística do Departamento de Polícia Federal, segundo o qual foram realizadas operações nas quais a Recorrente figuraria como ordenante da remessa de valores, no total de US\$ 61.190,00 e de que não foram encontradas nos livros contábeis informações acerca das operações imputadas à Recorrente de modo que é impossível a suposta omissão de receitas. Pela mesma razão é descabido o lançamento de créditos tributários de IRPJ, CSLL, IRRF, PIS e COFINS com base nos mesmos documentos.

De fato, não obstante o ordenante da referida remessa de valores possuir o mesmo nome da Recorrente, tal argumento não pode, por si só, justificar a conclusão de que a beneficiária da referida remessa foi A Recorrente.

É de se reconhecer que, o simples fato de constar o nome do contribuinte, seu endereço ou qualquer outra informação relativa a este nas ordens de transferências não é suficiente para a atribuição da responsabilidade tributária.

Isso ocorre pois vigora no Direito Tributário o princípio da interpretação benigna, estabelecido no art. 112 do Código Tributário Nacional:

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Ou seja, quando houver dúvidas sobre a autoria da infração tributária aplica-se, à semelhança do Direito Penal, o princípio do *in dubio pro reo*.

Por seu turno, não obstante o acórdão recorrido limitou-se a atestar que as provas da remessa de divisas constantes dos autos são conclusivas e que não houve escrituração da operação. Assim, a falta de escrituração de pagamentos efetuados pelo contribuinte caracteriza omissão de receitas, nos termos do art. 40 da Lei 9430/96.

Ante o exposto e considerando a ausência de maiores indícios capazes de comprovar a efetiva participação e benefício da Recorrente na referida remessa de valores, dou provimento ao Recurso para anular o auto de infração no que tange ao IRPJ, IRRF, PIS e COFINS exigidos em razão da omissão de receitas, em razão da interpretação benigna do art. 112 do Código Tributário Nacional.

Da Multa Qualificada

Com relação à qualificação da multa, possuo o entendimento de que a mera omissão de rendimento, não acompanhada de outras condutas gravosas que descrevam o evidente intuito de fraude, devem ser apenada com a multa de 75%, somente vindo a ser qualificada quando identificada aquela situação específica.

Isso porque, a multa de 75%, prevista no art. 44, I, da Lei nº. 9.430/96, já tem como pressuposto lógico a omissão de rendimento por parte do contribuinte que não o entrega à tributação.

Percebe-se, imediatamente que a essência da sonegação é a tentativa de impedir o retardar o *conhecimento* da ocorrência do fato gerador, de algum de seus elementos ou de condições pessoais do contribuinte que o afetem. Ou seja, a tentativa de ocultar da autoridade fazendária algum elemento ou a ocorrência do fato gerador.

Por seu turno, não vislumbro a presença de tais requisitos no presente caso, haja vista que a inobservância do limite de 30% do prejuízo fiscal não me parece suficiente para demonstrar o referido dolo.

Dessa forma, dou provimento ao recurso para anular a multa qualificada.

Dispositivo

Ante todo o exposto, afasto a preliminar argüida e dou provimento ao recurso voluntário da contribuinte para anular o auto de infração no que tange ao IRPJ, CSL, IRPF, PIS e COFINS exigidos em razão da omissão de receitas e para anular a multa qualificada.

(assinado digitalmente)

Maurício Pereira Faro